



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13609.000944/2004-11
Recurso n°	133.580 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.770
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	FAZENDAS REUNIDAS DE MINAS GERAIS S/A.
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR DE 2000. PRESENÇA DE ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

ILEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. A IN referida atende aos limites da lei de regência, devendo ser afastada a preliminar de ilegalidade.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. Há de ser acolhida a isenção da área de reserva legal devidamente averbada, ainda que intempestivamente. Tal isenção limita-se à área constante da DITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não há qualquer prova nos autos sobre a existência da área de preservação permanente ou indício de existência, razão pela qual deve permanecer o lançamento.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Não há prova nos autos que atestem a existência da área de exploração extrativa, razão para que seja mantido o lançamento que glosou tal área.

ADA E DITR RETIFICADORA QUE NÃO PODEM SER ACOLHIDOS. Não podem ser acolhidas tais declarações que foram apresentadas após o início do procedimento fiscalizatório.

JUROS LEGAIS. Decorrem de lei a obrigatoriedade da aplicação dos acréscimos legais do imposto com juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

[Assinatura]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e ilegalidade. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencida a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/08, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 2000, apurada em R\$ 71.361,74, relativa ao imóvel rural denominado “Fazendas Bento Velho e outra denominações”, cadastrado na Receita Federal sob n 0637755-6, com área de 3126,9ha, localizado no município de Cordisburgo-MG.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF, que passa a fazer parte integrante deste:

“O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se da diferença no valor de ITR de R\$ 28.859,85 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30.11.2004 (R\$ 20.857,01) de multa proporcional (R\$ 21.644,88), perfaz o montante de R\$ 71.361,74.

A ação fiscal iniciou-se em 11.10.2004, com intimação à contribuinte (fls. 09/11) para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova:

1 – cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA ou órgão que recebido delegação por convênio, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou utilização limitada,

2 – quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar: a) Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente, e ou c) Cópia do Ato do Ibama, reconhecendo as áreas impréstáveis para a atividade produtiva, declarando de interesse ecológico caso existentes, e,

3 – Plano de manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA até 31.12.1999 ou Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo florestal, acompanhado de ART/CREA ou, ainda, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias de Agriculturas, Banco do Brasil..) nos quais deverão estar discriminados os produtos, as áreas de utilização com cada produto e a quantidade colhida de cada um deles, a ser comprovada mediante a apresentação das notas fiscais.

Em resposta, a interessada, inicialmente, requereu prorrogação do prazo em mais 15 dias (fls. 12), e, posteriormente, apresentou os esclarecimentos de fls. 13, cópia do requerimento do ADA junto ao IBAMA (fls. 14) e cópia da Declaração Retificadora (fls. 15/20)

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000 a fiscalização constatou, quanto às áreas ambientais – preservação permanente e utilização limitada, que a contribuinte protocolou requerimento do ADA junto ao IBAMA intempestivamente, bem como, no que tange a área de exploração extrativa declarada, verificou que não foi apresentada a área de manejo, aprovada pelo IBAMA.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, utilização limitada e exploração extrativa (70ha, 680ha e 700ha, respectivamente), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando um imposto suplementar de R\$ 28.859,55, conforme demonstrado pelo autuante as fls. 06.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da impugnação.

Cientificada do lançamento em 09.12.2004 (AR às fls. 23), ingressou a contribuinte, em 04.01.2005, por meio de seu procurador (doc. de fls. 29), com sua impugnação (fls. 25/28) e respectiva documentação (fls. 29/44). Em síntese, alega e solicita que:

- faz um relato do fundamento da autuação e conclui que os fundamentos normativos de natureza administrativa, invocados no auto de infração, não subsistem diante da Medida Provisória (MP) n 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (a qual continua vigente, porque anterior à Emenda Constitucional n 32), transcrevendo nesse sentido, o disposto no art. 3 da referida MP, que deu nova redação ao art. 10 da Lei 9393/96, no que concerne ao seu § 7, bem como §1, II, "a" do citado artigo 10,

- a atribuição (e, por conseqüência, os artigos, os encargos inclusive a multa) e indevida no presente caso,

- para ilustrar o entendimento, transcreve Emenda de Acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes,

- Por fim, espera a Impugnante a desconstituição do lançamento e das sanções impostas, com conseqüente invalidação do Auto de Infração.

É o relatório."

Ato contínuo. Seguiram razões de voto, em que o Nobre Relator, inicialmente, teceu comentários sobre a possibilidade de se modificar os dados anteriormente informados na declaração, ressaltando que esse procedimento deve observar o inciso I, do artigo 145, do CTN.

No mais, sustentou que a apresentação de ADA é necessária para o acolhimento de isenção, bem como tempestivamente. Considerou incabível a retificação da área considerada de produção vegetal por ausência de Laudo Técnico.

Finalmente, no que tange as áreas de pastagens e área total do imóvel, sustentou pela manutenção da declaração original. Votou pela procedência do lançamento, a ser acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora, na forma da legislação vigente.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/08, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 2000, apurada em R\$ 71.361,74, relativa ao imóvel rural denominado “Fazendas Bento Velho e outra denominações”, cadastrado na Receita Federal sob n 0637755-6, com área de 3126,9ha, localizado no município de Cordisburgo-MG.

Da análise dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada em reconhecimento de inconstitucionalidade/ilegalidade sobre a fixação de alíquota de ITR por Instrução Normativa, naquilo que se refere a índices de produtividade, e mais, exclusão de área tributável, aduzindo a existência de 70ha de área de preservação permanente (além do já acolhido pela fiscalização) e 685,28ha de área de reserva legal. Tais dados forma declarados pelo contribuinte e diferentemente apurados pela fiscalização, nos termos de fls. 06. Inclui-se ainda a não incidência de juros de mora com correção pela Selic e multa de ofício.

DA PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Inova a contribuinte, em fase recursal, postulando por matéria não sustentada em impugnação inicial de lançamento suplementar, eis que somente em recurso voluntário deu início à tese de inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação instituidora do ITR, naquilo em que diz respeito aos índices de produtividade.

Afasto a preliminar de ilegalidade da Instrução Normativa visto que a lei de regência traz todos os critérios necessários para a indicação dos referidos índices de produtividade. Aos olhos desta Conselheira não há que se falar que a referida instrução normativa extrapolou os limites da lei, razão pela qual, afasto a preliminar de ilegalidade, destacando que a análise de eventual inconstitucionalidade não cabe a este órgão administrativo, sendo de competência do Poder Judiciário.

Discute-se assim, para não tributação, o preenchimento de determinadas condições em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, por meio de ato normativo, atestando a existência de áreas de reserva legal e preservação permanente dispostas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Dentre estas condições, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado tempestivamente, em prazo legalmente estabelecido junto ao IBAMA, ou órgão legalmente autorizado. Ocorre que, no presente caso, há que se verificar que o ADA só foi apresentado pela Recorrente após o início do procedimento fiscalizatório, bem como após o início do procedimento fiscalizatório a Recorrente apresentou DITR retificadora.

Os dados constantes do ADA e da DITR retificadora trazem dados que levariam a reconhecimento da área de preservação permanente e de exploração extrativa. Assim, em que pese o entendimento desta relatora de que os dados da DITR e do ADA trazem presunção em

favor da declarante, em visto dos mesmos terem sido apresentados após o início da fiscalização, não posso acatar tal presunção em seu favor, de tal modo que, neste caso, imperioso que a Recorrente tivesse feito a prova da existência de tais áreas.

Todavia, nos autos, encontram-se apenas prova da existência da área de reserva legal, inclusive com averbação em Cartório de Registro de Imóveis, de fls. 90, que atesta a existência de 685,28ha de reserva legal.

Observe-se que acato a área constante da DITR original e que foi provado pela averbação em Cartório de Registro, no limite da área declarada, isto é de 680ha.

O fato da averbação ter sido feita posteriormente ao fato gerador não impede o reconhecimento da existência de tal área, como pacificamente decidido por Este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

No que se refere às áreas de preservação permanente e de exploração extrativa, mantém-se o lançamento em razão do contribuinte não ter trazido qualquer prova do alegado.

No tocante aos juros de mora aplicados em percentual equivalente à taxa Selic, assiste razão ao Fisco, nos termos do parágrafo 3, do artigo 61, c/c o parágrafo 3, do artigo 5, todos da Lei 9430-1996.

Neste sentido, tem-se manifestação da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferida nos autos do Processo 10620.000999/2003-02, pela Relatora Mercia Helena Trajano Damorim, Acórdão 302-37041:

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
1999.*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE
LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Não cabe às autoridades
administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de
legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do
Poder Judiciário.*

ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA

*A área de reserva legal somente será considerada para efeito de
exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando
devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido
imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da
ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação
pertinente.*

*ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação
hábil, a existência de rebanho no imóvel durante o ano-base de 1998,
deve ser mantida a "glosa"- da área de pastagens.*

*JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA
REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E
CUSTÓDIA – SELIC*

*A aplicação da taxa SELIC, no que se refere aos débitos para com a
União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela*

Secretaria da Receita Federal, está prevista literalmente no § 3º, do art. 5º, c/c § 3º, do art. 61, ambos da Lei nº 9.430, de 27/12/96, a qual dispôs sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, entre outras providências.

MULTA DE OFÍCIO. O art. 44, da Lei nº 9.430/96 prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre com a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

RECURSO NEGADO.

A incidência da taxa Selic está prevista em Lei e deve ser aplicada como forma de compensar o Fisco pelo atraso no pagamento tributário.

Resta assim, reconhecido o montante de exclusão de área tributável de 70ha para área de preservação permanente e 685,28ha para área de reserva legal, os valores devidos e complementares apurados pela fiscalização e lançados no Auto de Infração, com a incidência da taxa Selic.

Outrossim, sobre a possibilidade de retificação dos dados cadastrais, da área total e da área ocupada com benfeitorias, sustenta-se que não foram objetos do recurso. E, sequer foram provados, não sendo passíveis de alteração após a elaboração da declaração tributária, eis que também não se vislumbrou a ocorrência de erro material comprovado nos autos.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário, afastar a preliminar pelos motivos anteriormente delineados e no mérito pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, anulando-se parcialmente o lançamento anotado no Auto de Infração a fim de excluir da exigência do ITR a área de reserva legal declarada e devidamente registrada em 680ha e para manter a glosa da área de preservação permanente e de área de exploração extrativa, bem como, para manter os consectários legais, multa e juros calculados pela taxa Selic.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora